

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho (Projeto de Lei nº 5.541, de 2009, na origem), que *dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Casa, para a fase revisional, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4, de 2011, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, cujo objeto é a criação de duas Varas do Trabalho no Estado do Maranhão, sediadas nas cidades de São Luis e Imperatriz, cujas jurisdições respectivas serão definidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

A proposição também acresce aos quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do referido Tribunal Regional do Trabalho dois cargos de Juiz do Trabalho, dois cargos de Juiz do Trabalho Substituto e três cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, na especialidade Execução de Mandados.

O art. 6º da proposição em exame determina que a criação dos cargos prevista fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para o primeiro provimento.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, não há reparos a fazer à técnica legislativa da proposição.

Não há vício de iniciativa, em face da permissão constitucional federal (art. 96, II) para a provocação do processo legislativo pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A Lei Orçamentária para 2011 (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011) reserva, no item 2.6.4 do seu Anexo V, dotação específica para atender as despesas decorrentes do projeto em análise. Essa previsão, conjugada ao disposto no art. 81 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), demonstra o cumprimento das prescrições do art. 196, § 1º, da Constituição Federal relativas ao incremento das despesas com pessoal.

No mérito, a proposição merece aprovação, sendo ocioso frisar-se a profunda carência de juízes de primeiro grau em todo o País, inclusive e especialmente na Justiça do Trabalho, cujos efeitos, mais do que conhecidos, são a protelação de feitos e o retardamento da prestação jurisdicional, muitas vezes comprometendo a sua efetividade.

III – VOTO

Somos, dessa forma, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2011, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator